



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)

ASSUNTO:

Modifica o artigo 134 da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916- Código Civil.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: 21.05.96: APENSE-SE AO PL. 1.868/96

A O A R Q U I V O em 25 de JUNHO ; de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.947 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.947, DE 1996

(DO SR. HÉLIO BICUDO)



Modifica o artigo 134 da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro  
de 1916 - Código Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1868/96  
Em 21/05/96  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 1947, DE 1996**  
(Do Sr. Deputado Hélio Bicudo).

Modifica o art. 134 da Lei nº 3.071,  
de 01 de Janeiro de 1916 - Código  
Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 164 da Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 (Código Civil) terá a seguinte redação:

"Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - .....

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta mil reais.

.....

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, segundo o índice oficial de correção monetária."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA


A Associação Juizes para a Democracia, por intermédio do Presidente do seu Conselho Consultivo, Urbano Ruiz, enviou-nos minuta de projeto de lei, elaborado pelo Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, que modifica o art. 134 do Código Civil, tornando menos onerosa a aquisição de imóveis. Pelo alcance social da proposta, decidimos apresentá-la.

O Código Civil já previa, em 1916, a dispensa de escritura pública nos atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de pequeno valor, ou seja, até um conto de réis. Com isso se pretendia tornar menos onerosa a negociação do imóvel popular. As atualizações posteriores daquele valor foram insatisfatórias, tornando inócuo o disposto no Código.

Atualmente, as negociações imobiliárias, de qualquer valor, podem se fazer por instrumento particular de compromisso de compra e venda, que ainda depende de uma escritura pública para se completar. A escritura pública torna a transação imobiliária desnecessariamente complexa e dispendiosa, particularmente nos casos de pagamento a longo prazo, exigindo alvarás judiciais, atualizações de certidões e outras providências. Por outro lado, a dispensa da escritura pública nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação (art. 61, § 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964), referentes a imóveis de qualquer valor, apresentou bons resultados.

O projeto que estamos propondo objetiva desonerar a aquisição de imóveis de valor inferior a tinta reais, facilitando a sua aquisição pelos setores populares e pela classe média baixa.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.

  
Deputado HÉLIO BICUDO



## CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

*Corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919*

### PARTE GERAL

### LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

#### CAPÍTULO IV DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

Art. 133. No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções.

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. *(Nova redação dada pela Lei nº 7.104, de 20.06.83).*

§ 1º. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).*

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º. Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).*

§ 3º. A escritura será redigida em língua nacional. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).*

§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).*

§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).*

§ 6º. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. *(Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977). (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.104, de 20.06.83).*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 136. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

- I - Confissão.
- II - Atos processados em juízo.
- III - Documentos públicos ou particulares.
- IV - Testemunhas.
- V - Presunção.
- VI - Exames e vistorias.
- VII - Arbitramento.

Art. 137. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.

Art. 138. Terão também a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 139. Os traslados, ainda que não concertados, e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 140. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 1.768, de 18.12.52).

- Nota: Ver CPC, art. 141, que dispõe de modo diverso.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 142. Não podem ser admitidos como testemunhas:

- I - Os loucos de todo o gênero.
- II - Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.
- III - Os menores de dezesseis anos.
- IV - O interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.
- V - Os cônjuges.

Art. 143. Os ascendentes por consangüinidade, ou afinidade, podem ser admitidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o óbito dos filhos.

Art. 144. Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.



LEI Nº 4.380,  
DE 21 DE AGOSTO DE 1964

*Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências*

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.338, de 23.07.74).

Art. 58. Ficam isentos do Imposto de Renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos os mesmos imóveis, pelo mesmo prazo, dos Impostos de Transmissão *causa mortis e inter vivos* relativos à primeira transferência de propriedade.

Art. 59. São isentos de impostos de selo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endosso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se for o caso, e de valor inferior a 60 vezes o maior salário mínimo legal vigente no país;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, promessa de cessão e hipoteca, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 60. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I - o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II - economia de tempo e de emolumentos devidos aos cartórios;

III - simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do registro de imóveis.

*Nota - As Leis 5.455, de 19.06.68 (art. 9º) e 6.748, de 10.12.79, (arts. 1º a 5º) efetuam a simplificação acima mencionada.*

Art. 61. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

*Nota - Ver art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.433/85, neste Vade-Mecum.*

§ 1º. As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º. As escrituras, no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, termos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum*, no respectivo cartório ou ofício, mencionado inclusive o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º. Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Os cartórios de registro de imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



§ 5º. Os contratos de que forem parte o Banco Nacional da Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citadas até a data da publicação desta lei. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)*

§ 6º. Os contratos de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente rubricados por todas as partes em todas as suas folhas. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)*

§ 7º. Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatoriamente transcritos no cartório de registro de imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)*

-----

-----



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 1996 (Do Sr. Adelson Salvador)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 134 da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -  
ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 134 da lei nº 3.071 de 1º/01/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134.....

I - .....

II- Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excetuando-se os decorrentes da regularização fundiária através de ações de Reforma Agrária e o penhor agrícola.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa corrigir distorção que ocorre com bastante freqüência nos dias atuais. Quando o Estado promove assentamentos com o intuito de proceder à melhor distribuição da terra, destina-a a pessoas desprovidas de poder aquisitivo. Os contratos de doação ou compra e venda das terras, necessitam, de acordo com a lei que vige atualmente, ser feitos mediante escritura pública. A situação é no mínimo insólita: o Estado doa a terra mas quem a recebeu deve pagar a escritura ao tabelião competente, para só então adquirir-lhe a propriedade.

Ora, a lei deve conferir ao Estado a possibilidade de transferir o domínio, nestes casos, independentemente de escritura pública, bastando para tanto, que o Estado emita o título de domínio. O instrumento particular é admitido por lei em alguns casos, como por exemplo nos contratos em que são parte as entidades que integram o Sistema Financeiro da Habitação, nos compromissos de compra e venda, cessões de direitos relativos a imóveis e nos contratos de compra e venda dos imóveis funcionais em Brasília, dentre outros.

Em assim procedendo, a transferência de domínio, além de se tornar mais célere, terá seu custo barateado, não se impondo, dessa forma, ônus a quem não tem como arcá-los.

Uma vez que a forma encontrada para tanto foi a de alterar o Código Civil, é de se aproveitar a oportunidade para atualizar o valor monetário expresso neste inciso, que, atualmente, é de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, penso, é uma quantia razoável para que não se exija escritura pública de imóveis até este valor.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1996



**Deputado ADELSON SALVADOR**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

**CÓDIGO CIVIL**

**LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**

**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**

*Corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919*

**PARTE GERAL**

**Disposição Preliminar**

.....

**LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS**

**Disposições Preliminares**

.....

## TÍTULO I DOS ATOS JURÍDICOS

### CAPÍTULO IV DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

Art. 133. No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções.

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. (Nova redação dada pela Lei nº 7.104, de 20.06.83).

§ 1º. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º. Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).

§ 3º. A escritura será redigida em língua nacional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).

§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).

§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.81).

§ 6º. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977). (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.104, de 20.06.83).

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 136. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos processados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

VI - Exames e vistorias.

VII - Arbitramento.

Art. 137. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.

Art. 138. Terão também a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 139. Os traslados, ainda que não concertados, e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 140. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 1.768, de 18.12.52).

- Nota: Ver CPC, art. 141, que dispõe de modo diverso.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 142. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - Os loucos de todo o gênero.

II - Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III - Os menores de dezesseis anos.

IV - O interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

V - Os cônjuges.

Art. 143. Os ascendentes por consangüinidade, ou afinidade, podem ser admitidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o óbito dos filhos.

Art. 144. Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.